



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.997 - RS (2011/0081204-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AÉCIO CORDEIRO NEVES E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPATIBILIDADE DO AGRAVO RETIDO COM A SISTEMÁTICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Hipótese em que se discute o cabimento do recurso de agravo retido contra decisão interlocutória proferida no curso do processo de execução de sentença.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, contra decisão interlocutória proferida em processo de execução é cabível agravo de instrumento, mesmo após o advento da Lei 11.187/05, por ser o agravo retido incompatível com a sistemática do processo de execução. Precedente: RMS 27.194/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.997 - RS (2011/0081204-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **AÉCIO CORDEIRO NEVES E OUTROS**
ADVOGADO : **CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Aécio Cordeiro Neves e outros contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 121-124), nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPATIBILIDADE DO AGRAVO RETIDO COM A SISTEMÁTICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões recursais, os agravantes sustentam que o Tribunal não analisou questões importantes para o deslinde da controvérsia, violando, portanto, o art. 535 do Código de Processo Civil - CPC e que: " os mesmos Princípios utilizados para admitir a interposição de agravo de instrumento em sede de processo de execução, poderiam ser agora utilizados para preservar o direito de recorrer da parte, reconhecendo-se o cabimento do recurso adesivo no caso dos autos".

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso se entenda o contrário, pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.997 - RS (2011/0081204-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPATIBILIDADE DO AGRAVO RETIDO COM A SISTEMÁTICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Hipótese em que se discute o cabimento do recurso de agravo retido contra decisão interlocutória proferida no curso do processo de execução de sentença.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, contra decisão interlocutória proferida em processo de execução é cabível agravo de instrumento, mesmo após o advento da Lei 11.187/05, por ser o agravo retido incompatível com a sistemática do processo de execução. Precedente: RMS 27.194/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010.
3. Agravo não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 176-177):

O recurso especial não merece prosperar.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

Por seu turno, nos termos acima relatados, cinge-se a controvérsia à discussão sobre o cabimento do recurso de agravo retido no curso do processo de execução de sentença.

O Tribunal de origem, ao apreciar o agravo retido interposto pelo exequente, concluiu pelo seu não cabimento, pelas seguintes razões:

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de recurso interposto contra decisão exarada na Execução de Sentença nº 2005.71.00.037530-7/RS nos seguintes termos:

Em que pese a lei nº 11.187/2005, ao alterar a redação do art. 522 do CPC, tenha previsto como regra a interposição de agravo retido das decisões interlocutórias, entendo que, no curso do processo de execução, o recurso adequado é o agravo de instrumento.

Isso porque, ainda que esteja prevista legalmente a extinção da execução por sentença, esta, quando proferida, se limita a reconhecer, após esgotadas todas as atividades executivas, a satisfação do direito objeto da ação. Dessa forma, alcançado o objeto da própria ação de execução, torna-se incomum a interposição de apelação pelas partes, em especial porque as controvérsias surgidas já foram dirimidas no curso do feito. E, não havendo apelação, não há a possibilidade de o Tribunal vir a conhecer do agravo retido.

Ademais, sequer é prática deste juízo a extinção das execuções por sentença, procedendo a Secretaria à baixa do processo após a satisfação do crédito.

Sendo assim, deixo de receber o agravo retido interposto.

Intimem-se.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado nos embargos à execução em apenso

É o relatório. Decido.

O recurso não merece guarida. É que o exequente deveria interpor agravo na modalidade instrumental, uma vez que em se tratando de processo em fase de execução da sentença resta afastado o cabimento do agravo retido, porquanto a oportunidade de apreciação deste se dá, nos termos do art. 523 do CPC, por ocasião do julgamento da apelação. Assim, ante a inadequação da via recursal eleita, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se à origem.

A parte agravante, em suas razões, não trouxe elementos aptos a modificar o entendimento acima.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que seu entendimento se coaduna com a orientação que vem sendo adotada por esta Corte, no sentido de que, contra decisão interlocutória proferida em processo de execução é cabível agravo de instrumento, mesmo após o advento da Lei 11.187/05, justamente por ser o agravo retido incompatível com a sistemática do processo de execução.

A esse respeito, confirmam-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO. ALCANCE. REITERAÇÃO DO AGRAVO RETIDO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A impetração do mandado de segurança justifica-se nos casos em que, não obstante a interposição do competente agravo regimental, o relator do feito nega-lhe seguimento monocraticamente, remanescendo a parte recorrente impossibilitada de impugnar a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em retido.

2. De acordo com as novidades introduzidas pela Lei 11.187/05, o agravo interposto contra decisão de natureza interlocutória deve, em regra, ser processado na modalidade retida. O agravo de instrumento passou a ser exceção, na medida em que será cabível contra a decisão que causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação ou em relação aos efeitos em que é recebida.

3. **Além das hipóteses previstas na lei, o agravo de instrumento deve ser regularmente processado, em regra, quando interposto contra decisão de natureza interlocutória proferida em execução.**

4. **Os incidentes surgidos no curso da execução, principalmente na movida em desfavor da Fazenda Pública, devem ser resolvidos antes da formação do precatório e, por conseguinte, da prolação da sentença. Não se apresenta coerente com o nosso sistema processual postergar soluções que, direta ou indiretamente, se relacionem com a dimensão do quantum debeatur para o momento em que for proferida a decisão final.**

5. Recurso ordinário provido (RMS 27.194/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INCISOS LV E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 280, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 523, § 4º, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I - Inviável a apreciação, por este Superior Tribunal de Justiça, da suposta violação ao artigo 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição Federal, por não ser o recurso especial a via adequada para o deslinde de questões centradas na interpretação de dispositivos constitucionais.

II - Não basta, para a configuração do prequestionamento, que o Tribunal a quo mencione algum artigo de lei federal em seu voto, devendo realizar, de modo fundamentado, juízo de valor específico sobre a questão federal enfocada.

III - **O recurso cabível contra decisão interlocutória proferida em sede de ação executiva é o agravo de instrumento, sendo o agravo retido incompatível com a sistemática do processo de execução. Violação do artigo 523, § 4º, do CPC, não configurada.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

Nego provimento ao recurso especial (REsp 418.349/PR, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 10/12/2009).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Dos argumentos apresentados no agravo interno, não vislumbro razões para reformar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0081204-0

AgRg no
AREsp 5.997 / RS

Números Origem: 00233770220104040000 200571000375307 233770220104040000

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AÉCIO CORDEIRO NEVES E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AÉCIO CORDEIRO NEVES E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.